

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

Autores: Deputados EDUARDO BISMARCK
E PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta em que se requer o estabelecimento de um piso salarial para a categoria profissional de secretário escolar.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame da sua adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CE, a proposta foi aprovada, por maioria, com substitutivo.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Como bem delineado na justificação do projeto, a Constituição Federal institui como um dos princípios básicos do ensino a definição de um “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal*”, acrescentando que “*a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” (art. 206, caput e inciso VIII e parágrafo único).

Não resta dúvida, a nosso ver, que o secretário escolar, na condição de responsável pelos registros pedagógicos de notas, de frequências e de planos de aulas, faz parte da categoria de profissionais da educação básica, o que justifica plenamente a aprovação do projeto.

Em sua tramitação pela Comissão de Educação, foi aprovado um substitutivo que promoveu três modificações ao texto original, a saber: i) alteração do valor do piso, que passou de R\$ 1.731,74 para R\$ 1.821,70; ii) previsão de que o piso deverá ser entendido como o valor do vencimento básico apenas, e não com o acréscimo de “*demais gratificações e vantagens sobre as quais incidam contribuição previdenciária*”; e iii) definição de que a atualização do piso deverá basear-se nas “*normas vigentes para atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, nos termos da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008*”, enquanto o projeto original atualiza o piso com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Concordamos integralmente com as modificações realizadas no substitutivo e parabenizamos os autores por tão meritória proposta.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.817, de 2020, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217764075600>

